



Número: **0600187-31.2022.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar II - Edssandra Barbosa da Silva Lourenço**

Última distribuição : **13/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação pela prática de Propaganda Eleitoral Extemporânea por parte de MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE (Professora Dorinha), pré-candidata ao Senado, com infringência ao art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97 (Publicação de Vídeo - Instagram da Deputada c/Renato Pyschrê Krahô - 11-05-2022).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (REPRESENTANTE)			
MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE (REPRESENTADA)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9692138	14/05/2022 15:17	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600187-31.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENCO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADA: MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral antecipada formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE**, pré-candidata ao cargo de Senadora.

Alega o *parquet* que a representada incorreu em propaganda eleitoral antecipada, em razão de 2 (dois) vídeos publicados nas redes sociais da pré-candidata (URLs: <https://www.instagram.com/p/Cc77TflgKcJ/> e <https://www.instagram.com/p/CdBeHHyg1oX/>).

Aduz, em síntese, que:

- a) *"a representada vem divulgado em seu perfil nas redes sociais, uma série de vídeos com manifestações de personalidades da sociedade enaltecendo seu nome e indicando-a para o voto nas eleições próximas"*;
- b) *destaca a utilização da expressão "Nós apoiamos a professora Dorinha para o Senado, para nos ajudar" no segundo vídeos (ID [9692131](#))*;
- c) *argumenta ainda que "as publicações transbordam em muito os limites estabelecidos para a pré-campanha"*.



Requer que seja deferida tutela provisória de urgência em caráter liminar, determinando à representada a imediata remoção das publicações identificadas, “*bem como de todos os outros presentes em seu perfil com conteúdos semelhantes*”.

Ao final, pede a condenação da representada a sanção do § 3º, do Art. 36 da Lei 9.504/1997.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre ressaltar que, na ausência de normas que regulem o processo eleitoral, o Código de Processo Civil deve ser aplicado supletiva e subsidiariamente, consoante disposto no art. 15 do CPC c/c art. 2º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.478/16.

Dessa maneira, o pedido de tutela antecipada de urgência deve ser apreciado consoante os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

Pois bem.

O art. 3º-A da Res. TSE nº 23.610/19 define propaganda antecipada como aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto OU que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Já o art. 27 do diploma mencionado determina que a propaganda na internet é autorizada a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral.

Por sua vez, o art. 36-A da Lei das Eleições traz um rol de condutas que, ainda que tenham conteúdo eleitoral e sejam praticadas antes de 16 de agosto do ano eleitoral, não configuram a realização de propaganda antecipada.

Passando à análise das alegações da exordial, cumpre verificar, em cognição sumária, se o conteúdo do vídeo configura propaganda eleitoral extemporânea.

Analisando os vídeos (ID [9692130](#) e [9692131](#)) e as transcrições colacionadas à inicial, não verifico a existência do pedido expresso de voto nem de possíveis “*palavras mágicas*” que possam caracterizar tal pedido.

Explico.

Do conteúdo dos vídeos, nota-se, inicialmente, a exaltação da representada, de seus atos políticos e parlamentares, bem como de posicionamentos atribuídos a pré-candidata, os quais, nos termos do art. 36-A, *caput* e inciso IV, da Lei das Eleições, são lícitos.

Ao final das peças, os entrevistados, de fato, declaram explicitamente seu apoio político à representada, afirmando, por exemplo, que “*Nós apoiamos a professora Dorinha para o Senado*”. Contudo, consoante disposto no art. 36-A, § 2º, da Lei 9.504/97, tem-se que é permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.



Assim, tendo em vista que é lícito ao pré-candidato solicitar apoio político, a consequência natural é que não é vedado a explicitação de eventual apoio.

Tanto é assim que o art. 27, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/19, dispõe que:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

(...)

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (grifei)

Portanto, a declaração de preferência por parte de um eleitor não se confunde com pedido de votos, pelo contrário, decorre do direito do cidadão de manifestar seu apreço ou mesmo sua antipatia por qualquer candidato.

Ademais, o TSE tem jurisprudência remansosa no sentido que “a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea” (AREspE nº 0600079-64/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 09/11/2021).

Logo, em análise perfunctória, não entendo caracterizada o pedido explícito de votos.

Além disso, também não se verifica a utilização da forma proscrita, tendo em vista que meio utilizado na publicidade é lícito (art. 57-B, IV, “b”, da Lei 9.504/97).

Assim, em análise sumária, **não** vislumbro a probabilidade do direito do requerente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente os requisitos previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

Cite-se a representada para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data do registro no sistema.

Edssandra Barbosa da Silva Lourenço

Juíza Auxiliar

